



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 425.089 - SP (2017/0297031-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS FILHO - SP0324056
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHRISTIAN BATISTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADO VALOR DA *RES FURTIVA*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. SANÇÃO MANTIDA. REGIME PRISIONAL FECHADO. MANUTENÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, ANTE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

– A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a consideração, nas circunstâncias judiciais, da natureza e do elevado valor da *res furtiva* não constitui elemento ínsito ao tipo penal de roubo, podendo ser validamente observado na fixação da pena-base imposta ao infrator. Precedentes.

– Na espécie, a pena-base do crime de roubo foi estabelecida um ano acima do mínimo legal ante a maior reprovabilidade da conduta, pois o paciente subtraiu um veículo, bem de elevado valor patrimonial, entendimento que se amolda à jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Logo, em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, deve ser mantida a pena-base aplicada - 5 anos de reclusão -, pois proporcional à gravidade concreta do crime e à variação das penas abstratamente cominadas ao tipo penal violado, qual seja, 4 a 10 anos de reclusão.
- Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência ou nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Inteligência das Súmulas n. 440/STJ e n. 719 e 718, ambas do STF.
- Hipótese em que, apesar de a pena final do paciente ter sido estabelecida em patamar inferior a oito anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável, que justificou a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, impede o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal, devendo ser mantido o inicial regime fechado estabelecido pelas instâncias ordinárias, com lastro nos arts. 33, § 3º, e 59, ambos do CP. Precedentes.
- *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 425.089 - SP (2017/0297031-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS FILHO - SP0324056
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHRISTIAN BATISTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de CHRISTIAN BATISTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0054176-17.2016.8.26.0050.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (fls. 28/31).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 43/56), em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO Pretendida absolvição por insuficiência probatória Impossibilidade Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas no decorrer da instrução Réu revel Prova oral que, somada aos demais elementos de convicção, dão a certeza do cometimento do delito Depoimento e reconhecimento efetivado pela vítima que reforçam a certeza da autoria Afastamento da causa de aumento do concurso de agentes – Descabimento Prova oral uníssona no sentido de que o delito fora cometido em comparsaria Desnecessidade de comprovação do prévio conluio entre os agentes Condenação mantida Penas corretamente dosadas Redução da pena-base Descabimento Majoração corretamente imposta, diante da culpabilidade do acusado e das consequências do crime Pretendido abrandamento do regime prisional Descabimento Gravidade concreta do delito, cometido em comparsaria e com simulação de arma de fogo, e 'quantum' infligido que desautorizam a fixação de regime menos gravoso Necessidade de manutenção do regime fechado, o qual se revela mais adequado à prevenção e reprovação do crime sob análise Recurso desprovido.

No presente *mandamus* (fls. 1/7), a impetrante sustenta que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a exasperação da pena, na primeira fase da dosimetria, com base em fundamentação inidônea, uma vez que o valor ou a natureza do objeto não se enquadram em nenhum das figuras elencadas no art. 59 do CP. Assim, defende que a pena deve ser reduzida para o menor patamar previsto em lei. Caso assim não se entenda, deve ao menos ser reduzido o patamar de acréscimo imposto, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem nortear o cálculo da pena.

Aduz, outrossim, que o paciente faz *jus* ao regime semiaberto, pois a circunstância sopesada negativamente é inerente à configuração do ilícito penal. Além disso, alega que *a C. Câmara fez menção à comparsaria, que representa a própria causa de aumento pela qual foi condenado o acusado, bem como à grave ameaça exercida, circunstância ínsita ao tipo penal* (fl. 5).

Ao final, pede a redução da pena e a alteração do regime prisional para o semiaberto.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem, caso conhecida (fls. 62/68).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 425.089 - SP (2017/0297031-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, alega a defesa que o paciente está sofrendo coação ilegal, ante a dosimetria realizada pelas instâncias ordinárias, pois a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem fundamentação idônea. Além disso, sustenta que o paciente faz *jus* a regime mais brando.

Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Na espécie, após os trâmites de estilo, o paciente foi condenado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incurso no art. 157, § 2º, II, do CP, havendo o sentenciante aplicado as reprimendas com lastro na seguinte fundamentação (fls. 29/30):

Na fase do artigo 59 do Código Penal, são oportunas algumas considerações.

Um ponto que deve levar a um considerável aumento da pena base é justamente a natureza do objeto subtraído.

Veículos são normalmente objetos de elevado valor relativo, cuja subtração gera enormes prejuízos para as vítimas, atingindo-as profundamente, significando muitas vezes a perda de anos de economia. Ademais, são alarmantes os índices de furto e roubo de veículos. No site da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (pesquisa feita em 16 de maio de 2014), consta que no primeiro trimestre de 2014 foram registradas 58.431 ocorrências de furtos e roubos de veículos no estado de São Paulo, sendo 26.456 apenas na Capital. Ou seja, mais de 293 furtos e roubos de veículos por dia apenas nesta cidade!

Não há dúvidas, portanto, de que é um crime que assola esta comunidade e que exige uma séria e enérgica repressão estatal, sob pena de se chegar a uma situação de absoluta desestruturação do convívio em sociedade. E tal repressão passa, sem dúvida alguma, também pela aplicação de penas severas aos casos de delitos envolvendo veículos, de forma a efetivamente desestimular tal prática tão lucrativa para os criminosos.

Ademais, além de ser um delito que, pelo valor do objeto produto de crime, gera maiores vantagens ao criminoso em contrapartida a consequências mais danosas à vítima, tem-se também que é inegável que é necessária muito maior determinação criminosa para subtrair um veículo, bem este sujeito a diversos controles públicos de propriedade e circulação, incluindo placas ostensivas. Ao contrário de um celular que se coloca no bolso e ninguém mais vê, no caso de veículos a pessoa tem que entrar no mesmo, no caso de carros, ou ficar sobre o mesmo, no caso de motocicletas, e circular publicamente com ele, evidenciando assim uma audácia e destemor muito maior por parte de quem tem a coragem de praticar a subtração deste tipo de bem.

Não é possível que o roubo de um veículo seja apenado da mesma forma, ou de forma próxima, a de quem subtraia uma bicicleta ou um relógio, por exemplo. As gravidades das condutas são totalmente díspares, denotando no caso do crime relativo a veículos uma culpabilidade redobrada e uma personalidade muito mais seriamente comprometida e voltada para a criminalidade, bem como gerando muito maiores prejuízos para as vítimas.

Assim, considerando que no caso da subtração de uma bicicleta ou um relógio a pena seria a mínima, e considerando a gravidade muito superior no caso de veículos, e tendo em vista ainda o máximo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto pelo legislador, aumento a pena base na fase do artigo 59 do Código Penal em um ano de reclusão, o que representa, na verdade, um aumento de apenas um sexto do intervalo possível para o delito (de 4 a 10 anos).

Ausentes agravantes ou atenuantes.

Pelo concurso de agentes, elevo a pena do réu em um terço, finalizando-a em 6 anos e 8 meses de reclusão, e 16 dias-multa, estes no piso.

O acórdão recorrido, por sua vez, ao negar provimento ao apelo da defesa, manteve íntegra a condenação, tendo o voto condutor assentado, quanto à dosimetria realizada pelo juízo processante, que (fls. 51/53):

A pena foi dosada com parcimônia e desmerece o reparo buscado pela defesa.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que deve ser mantido. Nesse ponto, os fundamentos invocados pelo MM.

Juiz da causa para elevar a sanção inicial são mais do que relevantes e, por isso, hão de ser mantidos.

De se considerar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se emprega pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídos de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, que impõe ao magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 daquele codex e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado.

(...)

E, de fato, a hipótese reclama tratamento penal mais rigoroso.

O roubo de veículo é conduta que, na atual conjuntura, traduz elevado grau de culpabilidade. Além do significativo valor econômico do bem, a representar uma intensa lesão patrimonial (patrimônio que constitui exatamente o bem jurídico tutelado pela norma penal), o roubo de veículo fomenta a prática de outros crimes, notadamente receptação, o que constitui, nos dias atuais, uma das principais atividades do crime organizado, não se olvidando, ainda, a existência de não raras associações criminosas envolvendo a subtração de veículos para posterior revenda ilegal. Cuida-se, pois, de conduta social desajustada e danosa à paz social, circunstância que deve repercutir negativamente na dosimetria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa toada, o aumento infligido à pena-base revelou-se justo e necessário à repressão e prevenção do crime, não comportando a mitigação pretendida pela defesa.

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem sopesadas, a sanção permaneceu inalterada.

E, na derradeira fase do cálculo, pela causa de aumento da comparsaria, a qual, como visto, restou devidamente comprovada, bem determinado o acréscimo de 1/3, nada havendo a ser reparado, portanto.

Da leitura dos excertos acima transcritos, infere-se que a pena-base foi estabelecida em 1 ano acima do mínimo legal ante a maior reprovabilidade da conduta, pois o paciente subtraiu um veículo, bem de elevado valor patrimonial, entendimento que se amolda à jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a consideração, nas circunstâncias judiciais, da natureza e do elevado valor da *res furtiva* não constitui elemento ínsito ao tipo penal de roubo, podendo ser validamente observado na fixação da pena-base imposta ao infrator.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA DO BEM ROUBADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza do bem subtraído pode ser considerada na primeira fase da dosimetria para elevar a pena-base acima do mínimo, realizando o julgador, assim, a necessária dosimetria e individualização da pena, após consideradas as circunstâncias concretas nas quais ocorreu o delito. Precedentes.

- No caso, a pena-base foi exasperada na primeira fase da dosimetria em razão da natureza do objeto roubado, um veículo, da elevada culpabilidade do acusado - que demandou maior determinação criminosa para sua subtração, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista as dificuldades inerentes ao roubo do bem, assim como audácia e maior destemor do acusado, em razão do risco de circular em via pública com o objeto do crime - e dos consideráveis prejuízos causados às vítimas, quer por seu elevado valor, quer por ser objeto de utilização diária para a vítima.

(...)

- Habeas corpus não conhecido. (HC 309.263/SP, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) - grifei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SANÇÃO REDUZIDA PROPORCIONALMENTE, ANTE VETORES DESFAVORÁVEIS REMANESCENTES CONTRA OS QUAIS A DEFESA NÃO SE INSURGIU. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

*- Por outro lado, mesmo com a exclusão da valoração negativa dos vetores acima referidos, denota-se que ainda permanecem como desfavoráveis ao paciente as circunstâncias e consequências do delito, contra as quais a defesa não se insurgiu, e que devem ser mantidas, pois **o fato de o paciente ter praticado o delito com um adolescente e de ter o crime em epígrafe envolvido bem de elevado valor financeiro - um carro avaliado em R\$ 30.000,00 -, são elementos que podem validamente ser observados na fixação da pena-base, por demonstrarem a maior reprovabilidade da conduta.** Penas reduzidas de forma proporcional.*

(...)

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para reduzir as penas do paciente para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 15 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 316.735/SP, Rel. deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017) - grifei.

Logo, com essas considerações, entendo que, em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, deve ser mantida a pena-base aplicada - 5 anos de reclusão -, pois proporcional à gravidade concreta do crime e à variação das penas abstratamente cominadas ao tipo penal violado, qual seja, 4 a 10 anos de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao regime, sabe-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um *modus operandi* que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.

Nessa linha, foi editada a Súmula n. 440/STJ, segundo a qual, *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*

Na mesma esteira, há os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam, respectivamente:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

No caso, o sentenciante estabeleceu o regime inicial fechado nos seguintes moldes (fl. 30):

Considerando as circunstâncias negativas do caso concreto, bem como a personalidade demonstrada pelo réu, que praticou o delito imputando quando já respondia a outra ação, o que, embora não caracterize maus antecedentes, denota que a existência de tal ação em curso não lhe incutiu qualquer temor de vir a praticar outro crime, sendo ele ainda revel, resta evidente, no caso concreto, a insuficiência de qualquer outro regime inicial que não o fechado.

O acórdão recorrido, do mesmo modo, manteve o regime mais gravoso, com lastro na seguinte fundamentação (fls. 53/56):

Em arremate, o regime inicial fechado é o único cabível à espécie, haja vista a gravidade concreta do crime praticado pelo agente. Ora, o delito foi cometido mediante comparsaria e grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, circunstâncias que causaram efetivo temor à ofendida, que foi surpreendida pelo acusado e, subjugada pela ameaça perpetrada por ele, não teve outra alternativa, senão entregar-lhe a res.

Desta feita, regime menos gravoso, por certo, geraria sensação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impunidade e insegurança à sociedade, que se vê assolada e atemorizada com crimes desse jaez hodiernamente.

(...)

*O roubo tornou-se mal invencível. Alastra-se diariamente e seus autores apresentam audácia e violência em escalas cada vez maiores e assustadoras. Raro, se é que ainda existe, algum integrante de família no Estado de São Paulo que não tenha sido vítima de ladravaz. **Posta a questão em tais termos, à luz do art. 59, do Código Penal, está autorizada fixação do regime prisional mais drástico para a hipótese vertente**, já salientado, como uma das mais perniciosas e inquietantes expressões atuais da criminalidade.*

Não se pode olvidar, ainda, que, segundo máximas da experiência, consequências psicológicas do delito são nefastas, traumatizando vítima, seus conhecidos e familiares, marcando as consciências de mácula irreversível.

A este teor, conquanto tenham sido publicadas as Súmulas 718 e 719, do STF, as quais não têm efeito vinculante, o regime fechado é o único condizente com a gravidade desse delito.

(...)

Correto, portanto, o regime inicial fechado para desconto da pena corporal infligida ao apelante, que fica mantido.

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Pela leitura dos excertos retromencionados, observa-se que o regime fechado, mais gravoso do que pena de 6 anos e 8 meses de reclusão comporta, foi fixado com base na presença de circunstância judicial desfavorável, que justificou a pena-base acima do piso legal, afastando, assim, a possibilidade do regime intermediário, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59, ambos do CP.

Nessa linha:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 244-B DO ECA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULA 440/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". No mesmo sentido, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 718/STF esclarece que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada", enunciado que é complementado pelo da Súmula 719/STF, segundo a qual "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

5. As aludidas súmulas foram observadas pelo Tribunal a quo, porquanto o regime fechado foi imposto com motivação idônea, devendo ser observado o regime legal dos § 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. In casu, as instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Como o paciente é primário e a sanção corporal foi fixada em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, o paciente faz jus ao regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 393.559/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017) - grifei.

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício por este Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0297031-4

HC 425.089 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00541761720168260050 14602016 20170000707736 22962016 3712016
541761720168260050

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS FILHO - SP0324056
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHRISTIAN BATISTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.